



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.941654/2011-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.320 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2021
Assunto DENUNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, apresentado em 04/01/2005, por meio do qual o contribuinte pretende recuperar valores pagos em **09/02/2000**, a empresa **efetuou o pagamento do DARF** - Código de receita – **2362 – IRPJ** – Demais PJ obrigadas ao lucro real/estimativa mensal no valor total de: R\$ 808.904,24 (R\$ 778.016,98: Principal – **R\$ 23.107,10: Multa** – R\$ 7.780,16: Juros) período de apuração dez/1999, **data de vencimento 31/01/2000**, fls. 69 e 70.

Em 18/04/2005, a empresa transmitiu DCTF RETIFICADORA 4º Trimestre 1999, com Débito apurado do IRPJ no mês de DEZ/1999 no valor de R\$ 871.841,72 e valores vinculados de R\$ 778.016,98 – Pagamento e R\$ 93.824,74 – Outras Compensações e Deduções, fls. 71 a 73.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.320 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.941654/2011-86

Por meio do **Despacho Decisório** n.º 013487286 de 02/12/2011, **ciência 21/12/2011**, constante nos autos, fls. 05 a 07 e 62, a DRF/Rio de Janeiro - RJ indeferiu o Pedido de Restituição informado no PER/Dcomp acima, transmitido em 04 de janeiro de 2005, pela pessoa jurídica interessada sob a alegação de que não teria sido confirmada a existência do crédito pleiteado.

Irresignada, a contribuinte encaminhou em 19/01/2012 manifestação de inconformidade, fls. 08 a 17, na qual, basicamente, alega que:

- a) A PER/DCOMP se refere a pedido de restituição de multa punitiva, paga indevidamente em 09/02/2000, tendo sido a referida declaração transmitida à Receita Federal do Brasil, via internet, em 04/01/2005;
- b) A contribuinte apurou, no quarto trimestre de 1999, IRPJ a pagar no valor de R\$ 779.016,98 e, antes de ter sido iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, recolheu o imposto acrescido de multa punitiva no montante de R\$ 23.107,10. A diferença entre o valor devido e o valor recolhido a maior importa em pagamento indevido ou a maior passível de restituição;
- c) Aplica-se o instituto da denúncia espontânea, uma vez que a Recorrente efetuou o pagamento a maior, antes de qualquer procedimento de fiscalização, o pagamento da multa foi indevido, sendo, portanto, passível de restituição.
- d) O código de receita constante no DARF não é o mesmo que o constante no PER/DCOMP, entretanto, esta diferença se dá unicamente porque o que se pleiteia é a restituição apenas de multa e não do imposto pago. Logo, a contribuinte não poderia lançar o mesmo código de receita do tributo em sua PER/DCOMP, mas, ao contrário, devia lançar o código de receita da multa, como foi feito.

Em 17 de junho de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. ALCANCE.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa de mora pelo cumprimento tardio da obrigação tributária, seja acessória ou principal.

PAGAMENTO INDEVIDO OU EM VALOR MAIOR QUE O DEVIDO.

Somente cabe o reconhecimento do direito creditório sobre o pagamento indevido ou em valor maior que o devido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.320 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.941654/2011-86

Far-se-á a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração.

Cientificada (Termo de ciência por abertura de mensagem fls.128), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 141/149, no qual reitera as alegações suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Conforme restará demonstrado, o processo não se encontra em condições de julgamento. Isso porque a decisão recorrida negou provimento ao recurso com base em dois fundamentos:

- a) Impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas de mora;
- b) Inexistência do crédito alegado pela Recorrente.

A discussão relativa à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às multas moratórias encontra-se superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo Recurso Especial n.º 1149022/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do CPC/73:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.**

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.320 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.941654/2011-86

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem

Conforme disposto no artigo 62, §2º do RICARF:

Art. 62 (...)

§2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No entanto a decisão recorrida afirma que o crédito pleiteado é inexistente.

Confira-se:

5. RESTITUIÇÃO/ CRÉDITO INEXISTENTE

Diante do acima exposto verificamos que, o pretense crédito no **valor original de R\$ 23.107,10**, apontado na PER/DCOMP em lide pela interessada, se refere à **Multa de Mora** correspondente ao período entre a data do vencimento do IRPJ (31/01/2000) e o seu pagamento (09/02/2000), foi **devidamente utilizado** pela contribuinte e pela Receita Federal **para extinção do débito** no valor de R\$ 778.016,98, apontado em sua DCTF do 4º Trimestre de 1999 referente ao mês de Dezembro, com multa e juros, o que se **comprova** através dos **Demonstrativos do Sistema SICALC/SRF**, fls.110 a 112, assim, o Despacho Decisório procede, pois, o pagamento efetuado pela contribuinte no valor acima, não sendo **pagamento indevido ou em valor maior que o devido** não se encontrava disponível. Não podendo ser objeto de Pedido de Restituição ou Compensação.

A Recorrente, por sua vez, refuta a referida alegação por meio da juntada do comprovante de arrecadação onde demonstra que o valor da multa não teria sido utilizado para quitação do montante de R\$ 778.016,98 conforme alegado pela decisão recorrida. Segue abaixo a reprodução do mencionado comprovante:

| | |
|--|---|
| Contribuinte: | REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S A EM RECUP:33412081000196 |
| Número de inscrição no CNPJ : | 33.412.081/0001-96 |
| Data de Arrecadação: | 09/02/2000 |
| Banco: | BANCO ITAU S A |
| Estabelecimento: | 1467 |
| Número do Pagamento: | 2419029118-1 |
| Período de Apuração: | 31/12/1999 |
| Data de Vencimento: | 31/01/2000 |
| Valor no Código de Receita 2362 : | 778.016,98 |
| Valor no Código de Receita 3252 : | 23.107,10 |
| Valor no Código de Receita 2807 : | 7.780,16 |
| Valor Total: | 808.904,24 |

Comprovante emitido às **10:49:34** de **21/09/2016** (horário de Brasília), sob o código de controle **985b.9893.b34f.1247.a513.e928.363c.16a5**

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.320 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.941654/2011-86

Finalmente, é importante destacar que o art. 138 do Código Tributário Nacional determina:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Verifica-se que o dispositivo *exige*: *i)* a denúncia espontânea da infração *acompanhada, se for o caso, do* *ii)* pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Não basta, portanto, que haja apenas o pagamento, ou apenas denúncia da infração através da retificação da DCTF, é preciso que ambos estejam presentes antes que se inicie qualquer procedimento fiscalizatório da infração, para que se verifiquem os efeitos do art. 138 do CTN.

Sendo assim, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a DRF de origem informe:

- a) Dentre os valores que deram origem ao crédito pleiteado pelo contribuinte, quais desses valores já tinham sido declarados antes do pagamento das multas.
- b) Se os valores originalmente declarados eram inferiores aos valores constante das declarações posteriores e se os juros foram corretamente calculados e recolhidos.
- c) Manifeste em relatório conclusivo e dê vista ao contribuinte para, querendo, se manifestar.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio